



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.098 - RS
(2016/0124387-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
THALES MICHEL STUCKY - RS077189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Ao contrário do que afirma o embargante, não se verifica no julgado questionado a alegada omissão, pois ficou devidamente consignado pelo acórdão combatido que o tributo foi recolhido, ainda que a menor, e que, não sendo caso de dolo, fraude ou simulação, incide na espécie a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

3. Desse modo, "ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, incabível o uso dos aclaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de viabilizar recurso extraordinário" (EDcl no AgRg no AREsp 831.490/CE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/5/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.098 - RS
(2016/0124387-9)**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
THALES MICHEL STUCKY - RS077189

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração de acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 1.001):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem afirmou que não houve dolo, fraude ou simulação, no caso concreto.
3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, o embargante sustenta que a decisão ora impugnada incorreu em omissão, na medida em que não se pronunciou quanto ao teor da Súmula 555/STJ e que o prazo decadencial, no caso concreto, deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN, independentemente de ter havido dolo, fraude ou simulação.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.098 - RS
(2016/0124387-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de início, que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor do CPC/2015 (e-STJ, fl. 507), estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016)

Dito isso, observo que o art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

Com efeito, ao contrário do que afirma a parte embargante, não verifico no julgado questionado a alegada omissão, pois ficou devidamente consignado que o tributo foi recolhido, ainda que a menor, e que, não sendo caso de dolo, fraude ou simulação, incide na espécie a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Saliento, adicionalmente, que a Súmula 555/STJ apenas foi invocada em sede declaratória, configurando, assim, indevida inovação recursal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. VEDAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - A alegação da parte embargante relativamente à omissão quanto à matéria de ordem pública não foi suscitada em agravo interno, configurando indevida inovação recursal em embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.608.922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/05/2017.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, ao fundamento de que, na forma da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015".

III. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, a Primeira Seção deixou explícita a irrelevância de se aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, haja vista que a questão discutida no aludido Recurso Especial repetitivo - como reconhecido pelo próprio embargante - é de mérito, não impedindo o julgamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

IV. Quanto aos argumentos relativos ao REsp 1.340.444/RS, que se encontra pendente de julgamento, perante a Corte Especial do STJ, e aos arts. 4º e 1.029, § 3º, do CPC/2015, não foram eles apresentados, oportunamente, nas razões do Agravo interno, pelo que constituem indevida inovação recursal, em sede de Embargos de Declaração.

V. Inexistindo, no acórdão ora embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 620.280/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/10/2017)

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Registro, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0124387-9

EDcl no AgInt no
AREsp 926.098 / RS

Números Origem: 00111000703151 00194517920158217000 00708834020158217000
01845422720158217000 03269527920138217000 111000703151 70056023252
70063855050 70064991649 70068425917

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
THALES MICHEL STUCKY - RS077189
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
THALES MICHEL STUCKY - RS077189

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.